



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 156 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

050ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/09/12

PROCESSO Nº. 1/1357/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102405-5

RECORRENTE: NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Marcos Costa de Oliveira, Francisco Audisio Bezerra Adriano e Maria de Fátima Damasceno Leitão.

MATRÍCULAS: 03801519, 03793419, 0627711x

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – 1.

Acusação versa sobre saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento das Boletas de Vendas de Joias e pedido interno. **2.** Preliminar de nulidade afastada na 131ª (centésima trigésima primeira) Sessão Ordinária de 13 (treze) de agosto de 2012, arguida pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a não entrega de cópias da totalidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, por violação ao que dispõe o art. 822, parágrafo 4º e 6º do RICMS. Preliminar de nulidade afastada, por maioria de votos. **3.** Solicitação de realização de perícia negada, por maioria de votos, com fundamento no art. 59, II do Dec. 25.468/99 e pela inexistência de comprovação de erros concretos no levantamento realizado pela auditoria. **4.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração PROCEDENTE, por maioria de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada nos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1” e/ou série “D” e cupom fiscal. Constatamos omissão de vendas de joias, no montante de R\$ 1.027.350,43 relativo ao exercício de 2008, encontrada a partir da análise nos documentos apreendidos pela polícia federal, denominados boleto de venda e pedido interno, conforma informações complementares em anexo”.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/15;
- Ordem de Serviço nº 2009.17118;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13868;
- Termo de Intimação nº 2009.16828;
- Anexo ao Termo de Intimação;
- Ordem de Serviço nº 2009.22379;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.18860;
- Anexo ao Termo de Intimação;
- Portaria nº 415/2010;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.13129;
- Anexo ao Termo de Início de Fiscalização e AR referente ao mesmo às fls. 25/27;
- Portaria nº 652/2010;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.20583;
- Anexos ao Termo de Início de Fiscalização nº 2010.20583 às fls. 30/40;
- AR referente ao Termo de Início de Fiscalização nº 2010.20583;
- Portaria nº 949/2010;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.32120;
- Anexo ao Termo de Início de Fiscalização nº 2010.32120;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.04438;
- Devolução de Documentos Fiscais às fls. 46/52;
- Omissão de Vendas de Joias – Boletas de Vendas 2008 às fls. 53/62;
- Anexo 01 de Documentos Fiscais às fls. 63/359;
- Anexo 02 às fls. 360/361;
- Relatório Referente à Balanço das Joias – julho/08 às fls. 362/369;
- Faturamento Especial às fls. 370/385;
- Caixa Oficial às fls. 386/454;
- Emails Retirados nos Hd’s Apreendidos às fls. 455/487;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Reportagens Diversas às fls. 488/527;
- Anexo 03 às fls. 528;
- Notas Fiscais de Saídas 2008 e demais documentos às fls. 529/677;
- Protocolo de Entrega de AI e Documentos nº 2011.00828;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 679;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 680/682;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 683;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 684.

Às fls. 705/711 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista o entendimento de que restara comprovado nos autos a saída de várias mercadorias (joias) sem a devida emissão de documentos fiscais próprios, conforme levantamento das Boletas de Vendas de Joias, caracterizando, assim, omissão de vendas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte, irresignada com a decisão proferida pela instância originária, interpôs recurso voluntário às fls. 718/735, referendando os mesmos argumentos da impugnação, sem trazer nenhum dado novo que possa fazer diferença no presente processo. Diante do exposto, requereu, preliminarmente, a **NULIDADE** absoluta do Auto de Infração de que trata este processo, em virtude do cerceamento ao direito de defesa, vez não terem sido devolvidos na totalidade os documentos apreendidos pela Polícia Federal; ainda, no mérito alegou ausência de elementos probatórios que amparassem a acusação fiscal. Por fim, requereu que o Auto de Infração de que cuida este processo fosse julgado **IMPROCEDENTE**.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº39/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão **condenatória** proferida na instância singular.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA


3/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto **NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/201009996-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. Das Preliminares

A recorrente alegou a nulidade da ação fiscal sob o entendimento de que violação à ampla defesa e contraditório, nos seguintes termos: “... *não foi entregue a totalidade dos documentos que foram apreendidos pela Polícia Federal e que posteriormente foi remetido A SEFAZ/CE.*”. Alega, ainda, que os autuantes não obedeceram ao que dispõe o art. 822, parágrafo 4º e 6º do RICMS, que determina a devolução de toda a documentação em poder do Fisco ao contribuinte no prazo de cinco dias da data do encerramento da ação fiscal.

Entretanto, haja vista os debates ocorridos neste colegiado restou-se deliberado, *por maioria de votos*, o afastamento da referida nulidade, em consonância com o art. 828, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97, vejamos:

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

Ainda, ressaltou-se no colegiado a existência nos autos da comprovação de que após a conclusão dos trabalhos de fiscalização os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal, foram entregues ao autuado, restando devidamente assinado pela representante da empresa, assim como toda a documentação que serviu de base para a lavratura do auto de infração em tela.

Em corroboração às disposições aqui apresentadas, mister trazer à baila trecho de resolução deste Conselho, sob a lavra do ilustre conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, especificadamente sobre o caso in concreto, vejamos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Alega, ainda, a recorrente que não foi entregue a totalidade dos documentos que foram apreendidos pela Polícia Federal e que posteriormente foi remetido A SEFAZ/CE. Observa-se que no decorrer do procedimento de fiscalização, o contribuinte solicitou a esta SEFAZ, através de ofício datado de 06/08/2009 – SPU 09360747-4 cópia reprográfica da totalidade dos documentos que se encontrava em poder dos agentes fiscais.

Em resposta a solicitação acima, a Assessoria Jurídica da SEFAZ. CE, através do Parecer nº 253/2009, informa que referidos documentos fiscais foram devolvidos, em sua totalidade, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional do Ceará pela Célula de Revisão Fiscal, no período de 06/07/2009 a 01/09/2009, conforme protocolos acostados aos autos.

Cabe, ainda, destacar o Ofício nº 11847/2010 – IPL 0343/2010-4 – SR /DPF/CE, datado de 23/11/2010 (fls.364), expedido pela Superintendência Regional no Ceará da Polícia Federal, endereçado a esta SEFAZ:

“... os representantes legais da empresa NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA já foram devidamente cientificados da disponibilidade de toda a documentação apreendida pela Polícia Federal na sede da citada empresa, com vista à obtenção das cópias solicitadas a essa Secretaria da Fazenda.”

No presente caso não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a parte recepcionou dos agentes fiscais, através do Auto de Infração e Informações Complementares, os anexos utilizados no levantamento fiscal objeto da autuação e foi comunicada pela Polícia Federal da disponibilidade de toda a documentação apreendida, estando apta, portanto, a apresentar uma defesa válida, com esteio nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Do Mérito

Ultrapassada a questão preliminar, não obstante o entendimento desta relatora que aqui subscreve ter sido no sentido da declaração da nulidade arguida, ressalte-se o entendimento de ser este um órgão colegiado, cuja característica principal é a melhor interpretação jurídica e legal atrelada à experiência de cada um dos julgadores, de modo a não se sobressair sobre o caso apenas a idéia individualizada de um voto proferido.

Neste sentido, tendo como ultrapassada pelo colegiado a questão preliminar e inexistindo quaisquer outras questões passíveis de descaracterização do ilícito apontado, restou-nos apreciar a questão meritória como posta.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, esclareça-se que os autuantes em suas informações complementares aduziram que para cada venda realizada pela empresa, eram emitidas “Boleta de Venda” ou “Pedido Interno” cujos campos identificavam o nome e endereço dos clientes, descrição das mercadorias vendidas, quantidades, preços, condições de pagamento, etc., sem, contudo, o registro nos documentos fiscais correspondentes (cupons fiscais ou NF1)”. Afirmaram, ainda, que foram relacionadas por código e data, todas as joias vendidas através das ditas “boletas de vendas” e confrontadas com todas as notas fiscais (NF1) e cupons fiscais no período fiscalizado, algumas até mesmo com menção de “não emitir nota fiscal”.

Pelo exposto, depreende-se que o relato da infração e as informações trazidas aos autos em epígrafe delinearam satisfatoriamente as características da infração apontada, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelos agentes fazendários, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

Assim, restou imputada a penalidade prevista no artigo 123 III “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão *de procedência* proferida em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

X 6/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.027.350,43
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 255.649,45
Multa (30%)	R\$ 308.205,12
TOTAL	R\$ 563.854,57

A 7/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar, por maioria de votos, o pedido de realização de perícia arguido pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, para verificar na Contabilidade da recorrente o ingresso relativo à suposta venda de mercadorias objeto da autuação. Preliminar afastada, por maioria de votos, sob o argumento de que a metodologia aplicada ao caso (confronto das boletas de venda, certificado de garantia) aliado à forma genérica como foi feito o pedido de perícia, não comporta a realização de pedido pericial, ressaltado ainda, a inexistência de comprovação de erros concretos no levantamento realizado. No mérito, também por maioria de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram, preliminarmente, pela realização da perícia e, no mérito, pela improcedência da acusação fiscal, por entenderem tratar-se de acusação baseada em presunção, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente e o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Preliminar de nulidade afastada na 131ª (centésima trigésima primeira) Sessão Ordinária de 13 (treze) de agosto de 2012, arguida pela recorrente, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a não entrega de cópias da totalidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, por violação ao que dispõe o art. 822, parágrafo 4º do RICMS. Preliminar de nulidade afastada com amparo na alegativa de que, no presente caso não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a parte recepcionou dos agentes fiscais toda a documentação necessária para a apresentação de uma defesa válida, com esteio nos princípios do contraditório e da ampla defesa, tudo em consonância com o art. 828, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres que se manifestaram pela nulidade arguida. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cesar Souza Cintra. Também presente à Câmara, a Sra. Zeni Maria Barros Barbosa, funcionária da requerente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 02 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora Designada

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Francisco Manoel Almeida França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO